

SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.119/91-30

NCA

Sessão de 25 de janeiro de 1995

ACORDAO No. 102-29.636

RECURSO No. : 73.102 - IRPF - EX.: de 1986

RECORRENTE : JOSE CANGUSCU MACHADO

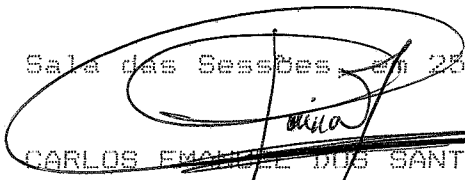
RECORRIDA : DRF - GOVERNADOR VALADARES - MG

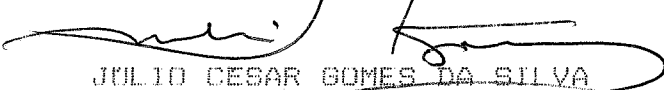
IRPF - Acréscimo patrimonial a descoberto. Os documentos apresentados pelo Contribuinte foram capazes de elidir o lançamento do crédito tributário. Dado provimento ao recurso.

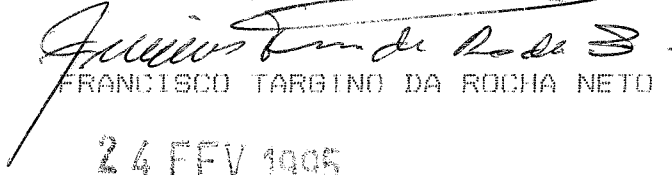
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE CANGUSCU MACHADO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


JULIO CESAR GOMES DA SILVA - RELATOR


VISTO EM FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 24 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo, José Carlos Passuello e João Aprígio Bizzerra (Suplente Convocado). Ausentes justificadamente os Conselheiros Ursula Hansen e Waldevan Alves de Oliveira.

SERVICO PUBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO No. 10630/000.119/91-30

RECURSO No. : 73.102

ACORDAO No. : 102-29.636

RECORRENTE : JOSE CANGUSQU MACHADO

R E L A T O R I O

Processo iniciado com notificação do Contribuinte para prestar esclarecimentos a respeito da sua declaração de rendimentos referente aos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, anos-base de 1985, 1986, 1987 e 1988.

Após atendimento da intimação e análise da documentação oferecida a exame, a fiscalização apurou variação patrimonial a descoberto, o que ensejou um crédito tributário a favor da União no valor de Cr\$ 1.225.340,71 e, nos termos do inciso III, do artigo 39 do RIR/80 foi expedida a competente notificação de lançamento.

Irresignado, às fls. 22/24 o Contribuinte apresentou impugnação tempestivamente alegando que o valor constante na escritura não é o valor real da venda do imóvel, discordando do demonstrativo de evolução patrimonial elaborado pela fiscalização e solicitando a conversão da moeda.

As fls. 26, informação fiscal propondo a manutenção do crédito tributário legalmente constituído.

Com base na documentação e na informação fiscal, o Delegado da Receita Federal conhece da impugnação por tempestiva, para, no mérito, indeferir-lá, julgando procedente a ação fiscal.

Inconformado com a r. decisão, às fls. 35/46, o Contribuinte interpõe recurso voluntário reiterando os termos da peça impugnatória e junta novos documento em amparo as alegações.



SERVICO PÚBLICO FEDERAL
MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO No. 10630/000.119/91-30

ACORDAO No. 102-29.636

Encaminhado os autos a este Conselho, o Relator, em virtude dos novos documentos trazidos aos autos em grau de recurso, em respeito ao duplo grau de jurisdição, baixou o processo em diligência para exame dos referidos documentos.

Em diligência a Agência do Banco do Brasil, verificou-se que o imóvel Fazenda Corrego Azul havia sido hipotecado e avaliado pelo Banco em Cz\$ 2.320.000,00 a terra nua e Cz\$ 500.000,00 as benfeitorias.

As fls. 54/55, o relatório da diligência informa que o valor pretendido pelo Recorrente estaria bem longe do real, razão porque opina pela manutenção do tributo, propondo porém a redução da base tributável a diferença entre a informação do Banco do Brasil do saldo devedor em 31/12/85 e o valor declarado pelo Recorrente.



E o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº. 10630/000.119/91-30
ACORDÃO Nº. 102-29.636

V O I O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva - Relator

Parece-me que o Recorrente, pelos documentos trazidos em grau de recurso logrou ilidir o lançamento do crédito tributário.

Este processo tem peculiaridades inusitadas, mas compreensíveis, que nos convenceram da verdade dos fatos alegados na impugnação e recurso, pelas seguintes razões:

1º) A inconformidade do Contribuinte, que fez especificar na escritura o valor da venda;

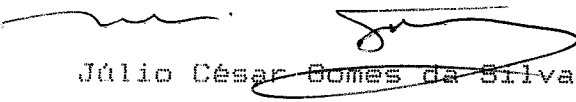
2º) não ter buscado a fiscalização nenhum elemento que informasse o preço alegado, ou os contra-cheques de fls. 46;

3º) sem uma avaliação técnica, não há porque se considerar a da Prefeitura de Medina e não a do INCRA; e

4º) mesmo que teoricamente o valor do imóvel fosse maior, o que importa é o valor realmente pago pelo Contribuinte, valor este, evidentemente comprovado.

Ante o exposto, conheço do recurso por ser tempestivo, para no mérito dar-lhe provimento.

Brasília - DF, 25 de janeiro de 1995.


Júlio César Gomes da Silva - Relator